

PROJETO DE LEI 6.677 DE 2006

Altera dispositivos da Lei no 9.472, de 16 de julho de 1997, para admitir a adoção de critérios diferenciados fundados na condição socioeconômica do usuário, garantindo o acesso aos serviços de telecomunicações e reduzindo as desigualdades sociais.

EMENDA

Acrescenta-se ao projeto os seguintes artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, renumerando-se os subseqüentes:

“ **Art. 2º** O art. 1º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, tendo por finalidade custear o provimento de serviços essenciais de interesse público e inclusão social que utilizem serviços de telecomunicações, e proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81 da [Lei no 9.472, de 16 de julho de 1997](#).
(NR)”

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com as seguinte redação:

“Art. 2º Caberá ao Ministério das Comunicações:

I - formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que regerão as aplicações do Fust;

II - definir os programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fundo, nos termos do art. 5º desta Lei;

III – implementar e acompanhar os programas, projetos e atividades custeados com recursos do Fust que envolvam a participação de órgãos e entidades da Administração Pública Federal, ou por eles propostos;

IV – elaborar e submeter, anualmente, a proposta orçamentária do Fust, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição, levando em consideração o estabelecido no art. 5º desta Lei, o atendimento do interesse público e as desigualdades regionais, bem como as metas periódicas para a progressiva universalização dos serviços de telecomunicações, a que se refere o art. 80 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

V – prestar contas da execução orçamentária e financeira do Fust, quanto aos programas, projetos e atividades referidos neste artigo.”

Art. 4º A Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

Art. 2º-A. O Ministério das Comunicações poderá delegar a outros órgãos ou entidades da Administração Pública Federal ou firmar convênios com Estados, o Distrito Federal e os Municípios para promover a implementação de

programas, projetos e atividades específicos, custeados com recursos do FUST.

Parágrafo único. Caberá ao Ministério das Comunicações promover, conjuntamente com os órgãos executores, o acompanhamento, monitoramento e avaliação dos programas e projetos e atividades referidos no “caput”.

Art. 5º O art. 4º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar acrescido dos incisos I e II, adequando-se a numeração dos dispositivos subseqüentes:

“Art. 4º

I – arrecadar a contribuição para o Fust incidente sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, nos termos desta Lei;

II – acompanhar os programas, projetos e atividades custeados com recursos do Fust, quando executados por empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações;

III – fiscalizar a aplicação dos recursos do Fust, quando aplicados por concessionárias ou permissionárias de serviços de telecomunicações;

”

Art. 6º O caput do art. 5º, o inciso VI e os §§ 1º e 3º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviços de telecomunicações ou suas ampliações e de outros serviços essenciais de interesse público que utilizem telecomunicações e contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos:

.....

VI – implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, em telecentros comunitários, estabelecimentos de ensino, bibliotecas e outros espaços e instituições públicas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;

.....

§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust, serão aplicados em programas, projetos e atividades em áreas abrangidas pela ADA – Agencia de Desenvolvimento da Amazônia e pela ADENE – Agencia de Desenvolvimento do Nordeste

.....

§ 3º Na aplicação dos recursos do Fust, será :

I – priorizado o atendimento a deficientes;

II – assegurada prioridade de compra para programas, projetos e atividades, que utilizem bens e serviços resultantes de pesquisa e desenvolvimento de tecnologia realizados no País e que sejam produzidos por empresas de pequeno e médio porte, segundo regulação do Ministério das Comunicações e consultado o Conselho Nacional de Desenvolvimento Industrial“

Art. 7º O art. 7ºe 8º da Lei nº 9.998,de 17 de agosto de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º - O Ministério das Comunicações publicará, no prazo de até sessenta dias do encerramento de cada ano, um demonstrativo das receitas e das aplicações do Fust, informando às entidades beneficiadas a finalidade das aplicações e outros dados esclarecedores. (NR)

Art. 8º - Durante dez anos após o início dos serviços cuja implantação tenha sido feita com recursos do Fust, a prestadora de serviços de telecomunicações ou as de outros serviços que os implantou deverá apresentar balancete anual, nos moldes estabelecidos pelo Ministério das Comunicações, detalhando as receitas e despesas dos serviços.

Justificativa

Com o avanço tecnológico ocorrido nas últimas décadas, a digitalização e a informatização tem chegado a todos setores da vida social, do setor produtivo ao entretenimento. As telecomunicações, em particular, têm avançado substancialmente com a digitalização e comutação por pacotes, fazendo com que haja uma fusão com o mundo da informática. Com isto, uma efetiva universalização dos serviços de telecomunicações, necessita ser acompanhada do acesso ao mundo digital, ao mundo da informática.

Por este motivo, a inclusão digital é fundamental para que a sociedade possa ter participação ativa neste novo modo de produção de bens e serviços. A efetiva participação implica, porém, que além do acesso, tenhamos também a capacidade de produzir a tecnologia subjacente. Logo, é importante haver preferência para compra de produtos com tecnologia local, como está, inclusive preconizado nos contratos de concessão de telefonia.

Observando o cenário internacional, vale salientar que o regulamento de aquisições federais dos Estados Unidos (Federal Acquisition Regulation - FAR) tem duas mil páginas. E, por incrível que possa parecer, logo na abertura, dá clara liberdade ao administrador para se desviar das normas do documento, para não asfixiar as opções de melhor atender às necessidades em constante evolução. Posto isto, estabelece normas que favorecem empresas controladas por mulheres, por veteranos de guerra e por deficientes no fornecimento ao governo federal. Aquisições de até 100 mil dólares são reservadas a pequenas empresas. O parágrafo 5.202 define as situações em que a administração é dispensada de divulgar um processo de aquisição, inclusive por razões de segurança nacional. Quando se trata de impulsionar a pesquisa e o

desenvolvimento do conhecimento e da tecnologia nacional, também pode haver dispensa de comunicação e licitação, especialmente em caso de soluções inovadoras. O parágrafo 6.302-6 dá proteção aos fornecedores locais por razões de segurança nacional. Mesmo que os resultados efetivos de pesquisa e desenvolvimento de novas tecnologias, e de inovação de produtos e processos, sejam desconhecidos e imprevisíveis, as aquisições são liberadas.

Na União Européia, não há mecanismos que privilegiam setores econômicos específicos, porém países podem estabelecer exceções para itens considerados de segurança nacional. Na Grã-Bretanha, por exemplo, compras militares podem ser dispensadas de concorrência e de comunicação ao público. Em contratos de valor superior a dez milhões de libras é exigida a participação de empresas locais.

Neste sentido, é que ora apresentamos esta emenda ao Projeto de Lei 6.677, de 2006, alterando a Lei do FUST, a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, de modo a propiciar que este Fundo, o FUST, possa propiciar não só a universalização do STFC mas também aos meios convergentes de telecomunicações, comunicação e informática.

WALTER PINHEIRO

Deputado Federal – PT/BA

NOME	ASSINATURA

--	--